



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 029/2024

SÚMULA: Altera o artigo 1º e o seu § 4º da Lei Municipal n.º 3127, de 02 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre o valor mínimo para ajuizamento de Ação de Execução Fiscal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1.º O artigo 1º da Lei Municipal n.º 3127, de 02 de fevereiro de 2022 e o seu § 4.º, que dispõe sobre o valor mínimo para ajuizamento de Ação de Execução Fiscal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1.º O Poder Executivo Municipal fixa em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) o valor mínimo para o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal, objetivando a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Municipal.

...

§ 4º. O valor previsto no *caput* será alterado mediante decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal”.

Artigo 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Centenário do Sul/PR, 31 de outubro de 2024

MELQUIADES TAVIAN JUNIOR

Prefeito Municipal





Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 029/2024

SENHOR PRESIDENTE,

SENHORES VEREADORES,

Temos a honra de encaminhar a essa Casa o presente projeto de lei complementar que dispõe sobre a alteração do valor mínimo para ajuizamento de ações de execução fiscal no Município de Centenário do Sul.

A presente medida tem por finalidade atualizar o valor fixado por meio da Lei nº 3127/2022, a qual possibilitou que o Município efetuasse a cobrança judicial de dívidas mais expressivas, considerada a realidade local, evitando-se a movimentação do Poder Judiciário para dívidas de pequena monta que podem ser cobradas extrajudicialmente, com o intuito de se fazer cumprir o princípio constitucional da economicidade.

Ressalta-se, ainda, que a presente lei não implicará em renúncia de receita ou perda na arrecadação, diante da possibilidade de se protestar a Certidão de Dívida Ativa com valores abaixo do limite fixado, o que acarretará uma otimização na recuperação de créditos tributários de forma mais coerente, podendo também reunir e concentrar o maior número de dívidas do mesmo contribuinte num mesmo e único executivo fiscal a fim de chegar a limite fixado.

O não ajuizamento de cobrança de créditos tributários atualizados em até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), propiciará uma diminuição no número de ações que tanto mobilizam a estrutura da Procuradoria Geral do Município quanto à estrutura do Poder Judiciário que opera atualmente com uma vara especializada da Fazenda de Execução Fiscal, pois embora este Município há anos esteja adotando o método de acumular os débitos de vários exercícios a fim de racionalizar a cobrança judicial, ainda assim, muitas ações correspondem a valores muito baixos.

Dessa maneira, haverá diminuição do número de ações e processos cujo custo do recebimento do crédito tem se revelado mais alto do que o próprio valor deste por se tratarem de valores irrisórios, sem contar ainda na mobilização operada na estrutura administrativa do Poder Executivo e, porque não dizer também do Poder Judiciário, já que o período médio de tramitação de um processo de executivo fiscal municipal nesta Comarca é de muitos anos, desde a sua distribuição até o arquivamento.

Endossando este desiderato, tem-se ainda que, muitas vezes após inúmeras movimentações dos autos com inúmeras despesas realizadas, o



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

Município é forçado a requerer a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, por falta de localização do executado ou de bens penhoráveis.

Assim, a medida proposta pelo presente projeto representa solução a curto e médio prazo e que, conjuntamente com outras ações, tais como a constante modernização e estruturação da máquina administrativa, especialmente no tocante à administração tributária e gestão fiscal, representará incremento e celeridade na arrecadação da Dívida Ativa e, bem assim, no recebimento dos executivos fiscais de valores mais significativos.

Acresça-se mais, que a presente proposta não importa renúncia de receita, nem tampouco gestão irresponsável, de acordo com o disposto no artigo 14, §3º, II da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que permite o cancelamento de débitos cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança, se bem que os débitos abaixo do valor proposto serão obrigatoriamente notificados e levados ao protesto.

Diante do exposto, solicitamos integral apoio na discussão, votação e aprovação da matéria.

Centenário do Sul/PR, 31 de outubro de 2024

MELQUIADES TAVIAN JUNIOR
Prefeito Municipal

Plano Terra, Nossa Casa!